



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SETEMBRO - 2023

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2º Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0504363-63.2022.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS* NA DATA DO ÓBITO. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 105 DA TNU. RECURSO DA PARTE-AUTORA PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DESDE A DER.

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se considera que não houve a perda da qualidade de segurado do *de cuius*, uma vez contabilizados os períodos sob gozo de auxílios-doença, os quais, somados aos períodos contributivos, perfizeram 120 (cento e vinte) meses, o que garante a prorrogação do período de graça até a data do óbito.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...3. A parte autora requer a concessão de pensão por morte, com efeitos retroativos à data do óbito (03/09/2020 – fl. 11 do anexo 16) ou mediante reafirmação da DER, bem como que seja declarada, de forma incidental e com efeitos interpartes, a inconstitucionalidade do art. 23, caput, da EC 103/2019.

4. **O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o instituidor não possuía a qualidade de segurado do RGPS na data do óbito (anexo 1).**

5. **De fato, de acordo com o conjunto probatório, o último vínculo previdenciário do instituidor consistiu no recebimento de um auxílio-doença, cessado em 13/11/2017 (anexo 9), tendo sido comprovada administrativamente a sua posterior situação de desemprego involuntário (fls. 13/65 do anexo 17), o que foi observado e computado pelo INSS quando da análise da prorrogação da qualidade de segurado pelo período de graça, embora com cálculo equivocado, pois a Autarquia calculou a manutenção da qualidade de segurado até 13/01/2019 (anexo 1), sendo que ela foi mantida até 20/01/2020, conforme análise abaixo.**

6. **Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.**

7. **Em julgado representativo da controvérsia (Tema 251), a TNU fixou a seguinte tese: ‘O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade’ (TNU, PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN, Rel. Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, publicado em 21/10/2020).**

8. **O instituidor permaneceu em gozo de auxílio-doença até 13/11/2017, de modo que, nos termos do art. 15, inciso I, II, §2º e §4º, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 30, inciso I, alínea ‘b’, da Lei n.º 8.212/91, com observância da situação de desemprego involuntário e da tese acima exposta, a sua qualidade de segurada foi mantida até o dia 20/01/2020.**

9. **Saliente-se que o instituidor não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias sem perda da qualidade de segurado (anexo 9 e fl. 71 do anexo 17), não sendo aplicável, portanto, a prorrogação do período de graça do §1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.**

10. **Assim, na data do óbito (03/09/2020 – fl. 11 do anexo 16), o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS, razão pela qual a parte autora não faz jus à pensão por morte requerida neste feito. Consequentemente, julgo prejudicada a análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 23, caput, da EC 103/2019” (grifamos)**

3. O caso é de REFORMA da sentença.

4. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, vê-se, no caso concreto, que o pretense instituidor tinha períodos de gozo de auxílio-doença, intercalados por contribuições como empregado, pretendendo a parte-autora a sua contabilização como tempo de contribuição para fins de prorrogação do período de graça.

5. Decidiu a TNU:

*“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como **tempo de contribuição** ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social” (Súmula 73)*

“A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição” (TEMA 105)

6. Não obstante os enunciados tratem da utilização de auxílios-doença intercalados por períodos de efetivo recolhimento de contribuição previdenciária para fins de carência, **não há razão para a não extensão do entendimento para fins de prorrogação do período de graça**. Aliás, a Súmula 73 da TNU refere-se expressamente a tempo de contribuição, requisito este para a prorrogação do período de graça, com o perfazimento do total de 120 meses sem perda da qualidade de segurado.

7. No caso, quando considerados os períodos de gozo de auxílio-doença intercalados por períodos contributivos, vê-se que o *de cujus* manteve a qualidade de segurado entre **julho/1994 e maio/2008** (anexo 12).

8. Assim, atinge-se as 120 (cento e vinte) contribuições exigidas no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, para fins de prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses do período de graça inicial, perfazendo 36 (trinta e seis) meses, contados da DCB do último auxílio-doença, em 13.11.2017.

9. Logo, **manteve a qualidade de segurado até janeiro/2021**, posteriormente, portanto, à data do óbito (**03.09.2020**).

10. Quanto à qualidade de dependentes das partes-autoras: a parte-autora Maria Das Dores Do Nascimento Santos era **casada** com o *de cujus* (anexo 03) **desde 2002**, ao passo que as demais autoras (Vitória Aparecida Nogueira Dos Santos, Andreza Nogueira Do Nascimento Santos) são **filhas** menores de idade do finado segurado (anexo 16), cuja dependência em relação ao segurado falecido é **legalmente presumida** (§ 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).

11. No caso, tendo a relação marital perdurado por prazo superior a 02 (dois) anos até o óbito e possuindo a parte-autora Maria Das Dores Do Nascimento Santos idade superior a 44 (quarenta e quatro) anos, impõe-se a concessão, **para essa autora**, do benefício de **forma vitalícia**, nos termos do item 06 da alínea ‘c’ do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

12. Sob tais fundamentos, **dá-se provimento parcial** ao recurso da parte-autora para condenar o INSS na **concessão do benefício de pensão por morte** (NB 202.979.294-7), **desde a DER** (inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91), observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021).

3. **Súmula do julgamento**: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos,

DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502334-59.2021.4.05.8205

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. ALEGAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO PRETENSO INSTITUIDOR. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARENTAL AFETIVO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que estão presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial apontando que há provas documentais da relação de “*filiação socioafetiva*”, destacando que “*A possibilidade de concessão de Pensão por Morte em decorrência de filiação socioafetiva é aceita na jurisprudência pátria*”, citando precedentes jurisprudenciais. Antes, alega **nulidade processual**: não realização de audiência de instrução.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...No caso em tela, constata-se e conclui-se que:

A presente ação foi proposta em 20/09/2021, no intuito de obter a concessão do benefício de pensão por morte (NB 200.842.145-1), realizado em (DER) em 07/06/2021 (a.27, fl.1).

O fato gerador que enseja o presente pedido, qual seja, o falecimento do pretenso instituidor (Luiz Jerônimo Oliveira Costa) ocorreu em 01/01/2019 (a.7).

Não existe controvérsia quanto à qualidade de segurado especial do ‘de cujus’, pois já era instituidor de Pensão por morte (a.8).

A autarquia previdenciária negou o pedido sob o seguinte motivo: falta de qualidade de dependente (a.23).

Pois bem.

O cerne da presente demanda gira em torno do direito do autor à pensão por morte, em razão do falecimento do ‘pai de criação’.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, dispõe que:

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Ciente que os requisitos devem ser examinados na data de óbito do instituidor da pensão – tempus regit actum (v.g., AgRg no REsp 1130350/AL, STJ, QUINTA TURMA, Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/03/2010), assim, o menor sob guarda ou tutelado são dependentes para fins previdenciários, conforme art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997.

*In casu, a autora alega que foi criada pelo casal Maria do Socorro do Carmo Oliveira e Luiz Jerônimo Oliveira Costa (de cujus), no entanto, **o casal nunca legalizou a guarda da menor**, tendo anexado aos autos apenas um termo de Entrega e Responsabilidade assinado pelo Conselho Tutelar sem data, sem identificação do conselheiro responsável e sem registro cartorário (a.21). Logo, **não há que se falar em guarda ou tutela ou mesmo filiação sócio-afetiva do de cujus em relação autor no presente caso.***

É certo que, ainda que o dependente possua genitores vivos e válidos, isto não impede que, em determinada situação concreta, a dependência se estabeleça em relação a outro parente que efetivamente a criação do menor. Todavia, no presente caso, não é possível se chegar a tal conclusão.

Outrossim, o Termo de Compromisso de Guarda Provisória anexo vincula a autora à Francisca Maria do Carmo e Mário José do Carmo (a.22), não preenchendo os requisitos para o pleito autoral.

De mais a mais, a parte autora não se desincumbiu em comprovar, de fato, a dependência econômica, isto é, que dependia financeiramente do senhor Luiz

Jerônimo Oliveira Costa (de cujus).

Desse modo, não assiste razão à parte autora, ausente um dos requisitos (qualidade de dependente), impõe-se o indeferimento do pleito.

Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado....” (grifamos).

3. Convertido o julgamento em diligência para “*se oportunizar à parte autora a produção de provas em instrução processual quanto à alegada relação afetiva apontada como existente entre ela e o pretense instituidor da pensão (Luiz Jerônimo Oliveira Costa), do que resulta a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova em audiência especificamente quanto à alegada relação afetiva apontada como existente entre a parte-autora e o pretense instituidor (Luiz Jerônimo Oliveira Costa) e sua finada esposa, a sua natureza (relação de ânimo filial, de mero auxílio como terceiro interessado, ou outra) e a relação mantida (ou não) com os pais biológicos*”.

4. O presente processo é conexo ao processo n. 0502333-74.2021.4.05.8205, no qual se pleiteia o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da Sra. Maria do Socorro do Carmo Oliveira, esposa do Sr. Luiz Jerônimo Oliveira Costa, que figura como pretense instituidor do benefício neste processo. Por tal razão, os recursos ordinários interpostos em ambos os processos são julgados nesta mesma sessão de julgamento.

5. Passa-se ao julgamento.

6. DA QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR

7. A qualidade de segurado é incontroversa, posto que o óbito do Sr. Luiz Jerônimo Oliveira Costa gerou o benefício de pensão por morte NB 189.978.250-5 (anexo 35, pg. 15).

8. DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO

9. Aponte-se, de início, que, **em casos excepcionais**, há a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva para fins previdenciários (e civis):

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO COMPATIBILIZADA COM OS MACROPROPÓSITOS PROTECIONISTAS JUSPREVIDENCIARISTAS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE DO INSTITUIDOR. FILHA AFETIVA OU DE CRIAÇÃO. RESP. 1.274.240/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 15.10.2013 E RESP. 1.328.380/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 3.11.2014. COMPREENSÃO DO ART. 7º. DA LEI 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE TEM POR PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. AGRG NO RESP 1.190.384/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 2.9.2010; AGRG NO RESP 1.154.667/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 27.4.2012; RESP 370.067/RS, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.9.2005; AGRG NO RESP 601.721/PE, REL. MIN. CELSO LIMONGI DJE 10.2.2010.

AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A interpretação jurídica e judicial das normas de Direito Previdenciário deve assegurar a máxima efetividade de seus institutos garantísticos, por isso não pode ficar restrita aos vocábulos que os expressam, sob pena de comprometer os seus objetivos e transformar o jusprevidenciário em mera técnica positivista, estranha ou refratária aos valores do humanismo e da fundamentalidade contemporânea dos direitos das pessoas.

2. O art. 7o., II da Lei 3.765/60 garante aos filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos, o recebimento da pensão militar, independentemente da relação de dependência com o seu instituidor.

3. A filha afetiva ou de criação posiciona-se na mesma situação da enteada ou da filha adotiva; é entendimento antigo, mas atualizado do STJ, que equiparase à condição de filha a enteada criada e mantida pelo Militar, instituidor da pensão, o qual, a despeito da ausência de laços sanguíneos, dispensou-lhe o mesmo tratamento que se dá a filho biológico (artigo 7o., inciso II, da Lei n. 3.765/60 combinado com o artigo 50, § 2o., Lei n. 6.880/80) (AgRg no REsp. 1.190.384/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 2.9.2010); a postura que tende a criar distinções ou classes de filiação, além de avessa aos postulados humanísticos e às premissas dos direitos fundamentais da pessoa humana, afronta também a realidade dos sentimentos dos pais e a larguesa de sua afeição pelos filhos.

4. No caso em comento, comprovado que o Militar dispensava à ora Agravada tratamento idêntico ao que as famílias devotam à filha biológica, deve ser-lhe assegurado o direito pensional decorrente do óbito do seu pai afetivo ou por adoção, sendo desimportante, nesta hipótese para a sua definição, a ausência de previsão legal expressa; em situação assim, a jurisprudência elaborou o entendimento de que, do mesmo modo que se reconhece à filha consanguínea a presunção de dependência econômica, também se deve reconhecer em favor da filha afetiva ou de criação a mesma condição pressuposta.

5. A 2a. Seção do STJ tem orientação firme e construtiva no sentido de reconhecer em casos como este, segundo afirmado pela doutra Ministra FÁTIMA NANCY, a maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho (REsp. 1.274.240/SC, DJe 15.10.2013).

6. Também o eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como conseqüente da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da

realidade social, não pode passar despercebida pelo direito (REsp. 1.328.380/MS, DJe 3.11.2014).

7. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido”

(STJ, 1ª T, AGARESP. 71290, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02.08.2016)

“...Mais que a filiação ‘formalmente’ concretizada, é a filiação sócio-afetiva que deve ser amparada e protegida pelo direito, observando-se com viés de primazia o interesse da criança, quando eventualmente se verificar qualquer espécie de litígio derivado do equívoco formal perpetrado por aqueles que se assumiram e se comportaram como seus verdadeiros pais” (TRF1, 2ª T, AC no Processo 0000758-23.2006.4.01.4100, rel. DEs. FEd. Neuza Maria Alves da Silva, j. 25.07.2012)

10. Todavia, é preciso que reste demonstrado, no caso concreto, que o pretense instituidor não apenas atuou para dar suporte material à criança, mas que assumiu a condição de pai/mãe, com ânimo de exercer e até mesmo oficializar esse papel.

11. É o que demonstram os autos: há registros fotográficos que mostram o pretense instituidor, juntamente com seu cônjuge, promovendo a comemoração de aniversário da parte-autora (anexo 27, pg. 10 e ss.), em evidente condição que extrapola a de mero convidado, afigurando-se como de responsável pela criança; há documento indicando a “*entrega*” da parte-autora à esposa do *de cujus* pelo Conselho Tutelar, condição que foi ratificada, em audiência, pelo Conselheiro Josileudo da Silva Alves (anexo 68); os depoimentos/testemunhos foram uníssomos no sentido de que o finado segurado e sua esposa cuidavam e mantinham a parte-autora **como se filha fosse**, inclusive, tendo a testemunha Rosicleide Marcolina da Silva afirmado que a criança se dirigia ao finado casal como “*papai*” e “*mamãe*” (anexo 69, 03'41"); declaração de escola particular apontando que a parte-autora era matriculada como “*filho*” da esposa do pretense instituidor (anexo 35, pg. 12 do Processo nº 0502333-74.2021.4.05.8205); a própria circunstância de, após o óbito do instituidor (janeiro/2019) e de sua esposa (outubro/2019), a criança ter sido entregue, por termo de guarda (anexo 29, pg. 22), aos pais da esposa do instituidor, denota que já se havia constituído uma relação de afetividade filial no grupo familiar relativamente à parte-autora.

12. Percebe-se, portanto, que a relação entre a autora e o falecido casal (instituidor e sua esposa) era de pais e filha, e aparentemente caminhava para a oficialização de uma adoção, certamente não consumada por força de verdadeira tragédia que se abateu sobre a criança autora, na medida em que o segurado-instituidor e sua esposa vieram a óbito no mesmo ano de 2019, num intervalo de apenas 10 meses.

13. Considerando, assim, as peculiaridades do caso concreto e o aporte de provas suficientes, reconhece esta Turma Recursal a comprovação do estado de filiação sócio-afetiva entre a autora e o falecido Sr. Luiz Jerônimo Oliveira Costa, reconhecendo-lhe, assim, o direito à pensão por morte na condição de sua dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

14. Por fim, quanto à DIB da pensão à filha menor, observa-se que o **requerimento**

administrativo, apresentado em **07/06/2021**, embora tenha se dado fora do prazo de 180 dias previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91, a contar do óbito do instituidor, ocorrido em **01/01/2019**, ocorreu quando estava vigente a legislação que previa que aos requerentes menores seguia o preceito do artigo 198, I, do CC/2002, segundo o qual a prescrição não corre contra o menor impúbere, de forma que a parte-autora faz jus ao pagamento do benefício desde a data do óbito.

15. Sob tais fundamentos, é o caso de se **dar provimento** ao recurso da parte-autora para, reformando-se a sentença, julgar **procedente o pedido inicial** para condenar o INSS na **implantação, em favor da parte-autora, do benefício de pensão por morte (NB 200.842.145-1), desde o óbito do instituidor (01.01.2019)**, com pagamento das parcelas vencidas, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021).

16. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504993-22.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. REJEIÇÃO. QUESTÃO LITIGIOSA NÃO SIMILAR A DA ADI 6279/DF. INVALIDEZ PERMANENTE OCORRIDA ANTES DA EC 103/2019. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES QUANDO DA DII. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgada **procedente**, recorrendo o INSS, alegando que a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez da parte-autora é indevida, uma vez que a DII que ensejou a concessão do benefício se deu sob a vigência da EC 103/2019 e que, embora precedida a aposentadoria de auxílio-doença, a alteração da espécie de benefício não se tratou “*de simples mudança de rótulo, como alegado na sentença vergastada, mas de constatação de que houve mudança do tipo de incapacidade (de temporária para permanente), ao longo do tempo, após constatação por perito médico, conclusão não afastada por perícia judicial, não designada no caso em apreço*”. **Preliminarmente**, pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 6279/DF, pelo STF, conforme vem já decidiu o próprio STF e a TNU em casos similares.

2. Extrai-se da sentença:

“A parte autora é beneficiária de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 198.488.315-9), com DIB em 29.06.2020.

Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas.

O demandante postula a revisão do ato de concessão do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente (NB 198.488.315-9) de que é beneficiário, a fim de que seja recalculada a RMI, em observância à evolução do valor do salário-de-benefício originário (NB 600.799.563-5).

No caso em exame, restou demonstrado que o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência). Vejamos.

Nota-se que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença, no período de 08.02.2013 a 25.05.2020 (NB 600.799.563-5). A DIB do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 29.06.2020.

Na perícia administrativa, observa-se que, no exame realizado em 25.04.2019, foi apontada data de início da incapacidade em 08.02.2013, com data de cessação prevista para 25.05.2020 (a. 17, fls. 35/36). Embora a resposta para sugestão do benefício de aposentadoria por invalidez tenha sido negativa, há elementos que indicam incapacidade anterior.

Válido assinalar que os requisitos que devem ser levados em conta para a definição do conjunto de normas disciplinador das condições do benefício são os REQUISITOS DE FATO. Assim, se a parte já recebia um auxílio-doença há vários anos e, sem qualquer modificação do estado de fato (um agravamento, por exemplo), passa a perceber um benefício de aposentadoria por invalidez, o que mudou? Em meu ver, apenas a apreciação (ou seja, o juízo) da autoridade administrativa sobre as condições de fato até então existentes. Já que nada em sua condição médica mudou de verdade, a pessoa já estava definitivamente incapaz ‘de fato’, mas não ‘de direito’.

Por isso, se a parte autora - há vários anos - estava incapacitada para o trabalho e vinha recebendo benefício por incapacidade, a mudança do ‘rótulo’ de ‘temporária’ para ‘permanente’ não muda os fatos: apenas o ‘rótulo’ (no caso, chamo de rótulo essa apreciação e esse juízo de valor que o INSS faz sobre a situação de fato).

Assim, a situação dos autos me conduz à conclusão de que a parte autora já reunia as condições para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez antes da EC 103/2019. Isso porque já preenchia os requisitos de qualidade de segurada e de incapacidade laborativa total e definitiva. Prova disso é que, recebendo o benefício de auxílio-doença por tanto tempo (período de 08.02.2013 a 25.05.2020), nunca conseguiu voltar ao trabalho e tanto não

conseguiria, que o próprio INSS providenciou a mudança do 'rótulo' de sua incapacidade, ou seja, de 'temporária' para 'definitiva'. A única coisa, portanto, que mudou foi o 'rótulo' e, por causa do 'rótulo', a situação jurídica e as consequências daí decorrentes.

Considerando o princípio do tempus regit actum, a RMI da aposentadoria por invalidez não deveria seguir as regras estabelecidas no novo regramento, eis que reconhecida a incapacidade como anterior ao início da vigência das novas regras estatuídas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Com efeito, o(a) promovente preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez antes de

12/11/2019. Tendo decorrido de doença comum, o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente deve seguir o disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/1991.

Logo, a RMI da aposentadoria por invalidez deve seguir a RMI calculada anteriormente em razão do auxílio-doença recebido, de acordo com as regras anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019” (grifamos)

3. DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

4. Descabe a suspensão do processo, uma vez que, no caso concreto, não se discute a constitucionalidade das regras contidas na EC 103/2019 acerca do cálculo da renda inicial, mas, sim, se discute questão fática: a data de início da incapacidade permanente da parte-autora, que, sustentando que já estava incapacitada definitivamente antes do advento da EC nº 103/2019, faz jus à aposentadoria por invalidez segundo as regras preexistente à emenda constitucional.

5. Portanto, **a matéria não guarda similitude fática-jurídica com o que discutido na ADI 6279/DF, no STF.**

6. DA QUESTÃO DE MÉRITO

7. Escorreita a sentença.

8. Isto porque não há notícia de agravamento no quadro clínico da parte-autora que justifique a alegação recursal de que “A incapacidade decorrente de doença neurológica, inicialmente encarada como temporária, evoluiu ao longo do tempo, transformando-se de temporária para permanente”, quando se observa o histórico de perícias médico-administrativas (anexo 17), sendo possível se perceber que em perícia realizada em 18.04.2016 (portanto, antes da EC nº 103/2019) que se apontou a permanência da incapacidade, sugerindo-se a manutenção do auxílio-doença com indicação de “R2”, que corresponde à indicação de revisão do benefício em dois anos, para fins de eventual concessão de aposentadoria por invalidez.

9. Assim, constata-se que **a incapacidade permanente já existia antes da EC nº 103/2019**, de modo que, como apontado na sentença, **as regras aplicáveis à aposentadoria são as vigentes quando do implemento dos seus requisitos, no caso, da invalidez permanente.**

10. É o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos expostos no voto do Juiz-relator, condenando-se o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0001384-85.2022.4.05.8201

VOTO - EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de devolução de contribuições previdenciárias alegadas como recolhidos em excesso, julgado **extinto**, sem resolução do mérito, em razão da **ausência de interesse processual**, recorrendo a parte-autora, alegando que é desnecessário o prévio requerimento administrativo, uma vez que se trata de relação tributária, na qual é “*presumida*” a resistência à pretensão por não se tratar de “*nova relação jurídica*”.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“Analisando a situação posta nos autos e revendo posicionamento que vinha adotando neste juízo, tenho por ausente o interesse de agir, uma vez que não consta dos autos que o pleito foi previamente apresentado à Administração Tributária, tendo sido indeferida a pretensão.”

O prévio requerimento administrativo e a resistência extrajudicial à pretensão autoral, é evidente, não pode ser confundido com a já rechaçada tese de que para o ingresso na via judicial necessário se faz o exaurimento

da via administrativa, já que é assente na jurisprudência (e decorrente do direito de ação constitucionalmente protegido) que basta a primeira oposição à pretensão para que se configure a lide, fazendo decorrer disso a necessidade de submissão da controvérsia ao Poder Judiciário, a quem compete dirimi-la.

Nesse passo, é de ser salientado que uma vez banida a exigência, para o conhecimento da ação, de comprovada pretensão resistida, estar-se-á afrontando a lei e a própria teoria da tripartição das funções estatais, já que a restituição ou compensação de tributo recolhido em excesso compete à Receita Federal do Brasil, somente sendo permitido ao Poder Judiciário substituir as suas atribuições em caso de oposição ao que pretende o administrado, o que deve ser expresso mediante o prévio indeferimento do que fora requerido.

A respeito do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão

recorrida, a questão federal suscitada'.

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social. 8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio. 9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP,

Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

Desta forma, não havendo a parte autora comprovado nos autos a negativa da União (Fazenda Nacional) ao seu pleito, tenho por evidenciada a ausência do interesse de agir” (grifamos).

3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240 **firmou entendimento quanto à questão da exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na postulação judicial de benefício previdenciário.** (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

4. Desse modo, **a ausência de prévio requerimento administrativo conduz à extinção do processo**, em razão da **não demonstração da pretensão resistida**, assim como, inclusive, já decidiu o STF: Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral que pacificou a matéria. No mesmo sentido, o STJ, no recurso repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: “(...) adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral”.

5. O STJ já decidiu que no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativos em casos de pretensão à repetição de contribuições previdenciárias:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

3. (...).

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretense autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a

falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que 'judicializa' sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. *Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.*

10. *Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.*

11. *O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do*

direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)”

6. É o caso de se confirmar a sentença.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a gratuidade judiciária, que ora se concede, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503021-82.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADEQUAÇÃO DE JULGADO. TEMA 272 DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. CEGUEIRA BILATERAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RISCO DE VIDA. OBSERVÂNCIA DA TESE DO TEMA 272. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de retorno dos autos da Presidência para fins de eventual adequação de julgado à jurisprudência consolidada na Turma Nacional de Uniformização. O INSS interpôs incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

2. A TNU firmou sob o Tema 272 a seguinte tese:

“A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico”.

3. O Colegiado desta Turma Recursal, no acórdão (anexo 37), negou provimento ao recurso do INSS, com a manutenção dos fundamentos da sentença do JEF de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER, ressaltando ainda que a lei não obriga a parte a realizar cirurgia ainda mais quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que o procedimento cirúrgico traz inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar, de acordo com o art. 15 do CC.

4. Desse modo, seguindo o entendimento da TNU, passa-se à análise do caso concreto.

5. O autor tem atualmente 54 anos, casado, reside em Campina Grande/PB e trabalhou como gerente de vendas. Em relação à incapacidade laboral, extrai-se do laudo pericial que o autor é portador de “*cegueira legal bilateral potencialmente reversível devido à distrofia de Fuchs atestada desde 24/01/2019*”. O perito atestou que a patologia/deficiência causa ao autor incapacidade total e temporária para o trabalho, porém, não estimou prazo de recuperação.

6. Vale frisar que a análise do caso concreto deve ser ampla para efeito de aplicação do Tema 272 da TNU. Primeiramente, observa-se a gravidade da deficiência/patologia do autor, que causa cegueira bilateral, sendo indispensável para o seu trabalho como gerente de vendas, além de ficar demonstrada a incerteza de sucesso após procedimento cirúrgico com a obtenção da cura. Como não bastasse, não se trata o autor de indivíduo jovem, contando atualmente com 54 anos, ficando clara a inviabilidade de reabilitação profissional e a incerteza do procedimento cirúrgico.

7. Quanto à recusa em se submeter ao procedimento cirúrgico, não se mostra como requisito insuperável, pois se estaria criando, *a contrario sensu*, a oportunidade de o segurado expressar a recusa, por si só, em se submeter a tratamento cirúrgico, passando automaticamente ao direito de receber a aposentadoria por invalidez. Tal requisito deve ser interpretado à luz do contexto, especialmente após análise das condições do segurado diante de sua incapacidade para o trabalho, estando o autor cego bilateralmente e sujeito à incerteza de se curar da cegueira, após se submeter à cirurgia com risco de vida, de modo que preenche os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois ainda que venha o autor a se recuperar da cegueira após cirurgia, reaver a sua capacidade laboral e se conseguir o efetivo retorno ao trabalho, caberá ao INSS a revisão de sua aposentadoria por invalidez.

8. No caso específico, os requisitos se mostram presentes para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual se mantém o acórdão desta Turma Recursal (anexo 37).

9. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **em adequação do julgado**, nega-se provimento ao recurso do INSS, mantendo o **acórdão (anexo 37)**, conforme fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000422-65.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício de salário maternidade desde 05/02/2021 (data de nascimento da criança).

2. O ente público recorre, sustentando que “A parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão de benefício postulado, já que **as contribuições correspondentes às competências de 01/2020 e 02/2020 não podem ser consideradas para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício, pois apresentam pendências decorrentes do recolhimento em valor inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição**”.

3. Na sentença, restou assentado:

No caso vertente, entre a data final de vinculação laboral da autora (28/02/2020) e o nascimento do filho (05/02/2021) transcorreram menos de 12 meses, tempo em que, a teor do art. 15, inc. II c/c §4^a, da Lei n. 8.213/91, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada.

Quanto à alegação de que as competências de 01/2020 e 02/2020 tiveram contribuição inferior ao mínimo, de modo que não poderiam ser computadas para fins de concessão do benefício requerido nos autos, entendo que tal situação é facilmente superada pela previsão do art. 29, inc. II, da EC 103/2019, *in verbis*:

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra;

Analisando o CNIS da autora, doc. 2570248, verifica-se que em várias competências a remuneração foi bem superior ao limite mínimo como, por exemplo, no vínculo de 01/06/2015 a 29/11/2015, de modo que tais valores em excesso podem ser considerados para complementação das contribuições previdenciárias referentes às competências 01/2020 e 02/2020.

4. A fim de garantir a aplicabilidade da norma constitucional, a própria emenda estabeleceu em seu artigo 29 o seguinte dispositivo:

Até que entre em vigor lei que disponha sobre o **§ 14 do art. 195 da Constituição Federal**, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I – complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II – utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III – agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único: Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

5. Desse modo, no caso de ajuste de utilização, o segurado não terá que fazer pagamento de parcela complementar. Será utilizado o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo. No entanto, conforme foi estabelecido, somente é possível a utilização de competências do mesmo ano civil, situação que não é a hipótese dos autos, já que foram consideradas competências do ano de 2015 para complementação das contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/2020 e de 02/2020.

6. Em tais termos, o recurso interposto pelo ente público, portanto, merece provimento.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público, para reformando a sentença, julgar improcedente o pedido inicial da parte autora.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505266-98.2022.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, considerando que a carência não restou comprovada.

2. Em sua peça recursal, o(a) recorrente informa haver o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício. Ademais, preliminarmente, sustenta que houve cerceamento de defesa, pela não realização de audiência.

3. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que: “o promovente possui contratos de trabalho urbanos formais de 01/04/2011 a 31/12/2011 e de 01/01/2012 a 01/06/2013, os quais possuem vigência superior a 120 dias no ano civil, o que incontrovertidamente afasta a sua condição de segurado especial nos anos de 2011 a 2013.” E concluiu: “havendo impossibilidade de reconhecimento da condição de segurado especial de 2011 a 2013, tem-se que, entre a cessação da última atividade urbana e a DER (15/09/2021), não houve o transcurso de lapso temporal correspondente aos 15 anos de carência”.

4. Acerca da matéria, a TNU, no julgamento do **Tema 301**, firmou a seguinte conclusão de tese: “Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.” (PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303/PE; Relator Juiz Federal Neian Milhomem Cruz - para acórdão: Juiz Federal Fábio de Souza Silva; Julgamento em 15/09/2022; Trânsito em julgado em 24/10/2022).

5. Deste modo, tendo em vista que, conforme entendimento da TNU, acompanhado por esta TR, após a vigência da Lei 11.718/2008, a atividade rural na condição de segurado especial fica descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos

120 dias de atividade remunerada atinente a cada ano civil, resta possível o reconhecimento do labor agrícola com relação ao período anterior e posterior, excluindo-se apenas o interregno de extrapolação.

6. Sendo assim, tendo em vista que a sentença não analisou os documentos apresentados pela parte autora e não foi oportunizada a produção de prova oral, restou observado o cerceamento de defesa.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento da parte autora** para anular a sentença recorrida, devendo os autos retornar ao JEF para instrução processual e novo julgamento.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000386-13.2022.4.05.9820

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP 1.034/2021 COM RELAÇÃO ÀS MODIFICAÇÕES DA LEI 8.989/1995. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE POR OCASIÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IPI, OU SEJA, A SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor, com fulcro no art. 1º da Lei nº 8.989/95, anteriormente à publicação da MP 1.034/2021, que ampliou de 2 (dois) para 4 (quatro) anos o prazo para nova utilização da isenção do referido imposto, sem observar a anterioridade nonagesimal.

2. O MM Juiz sentenciante julgou procedente em parte o pedido autoral para: “a) reconhecer o direito do autor à isenção de IPI sobre veículo automotor, afastando o óbice do critério temporal, qual seja, 4 anos para a nova utilização do benefício fiscal, em virtude da redação dada pela MP nº 1.034/2021 ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989/1995; b) condenar a ré a restituir, de forma simples, ao autor, o valor de R\$ 11.347,50, a título de dano material, referente às diferenças dos valores em virtude da não aplicação da isenção.”

3. A União recorre, sustentando que: “A MP 1034/2021 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 01/03/2021. No caso dos autos, não há que se falar em irretroatividade dos efeitos da MP 1034/2021, como afirma o autor, haja vista que a compra não foi realizada em 26/02/2021 (Id. 4058200.7900226). Com efeito, conforme

documento anexado aos autos, o que foi celebrado com a concessionária foi apenas uma ‘intenção de compra’, que é apenas uma verificação de disponibilidade do veículo solicitado; não se trata, portanto, da concretização da compra do veículo.”

4. A Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, estabelece o seguinte:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

5. A Medida Provisória nº 1.034, no dia 01/03/2021, introduziu o §7º ao art. 1º e o parágrafo único ao art. 2º da Lei 8.989/1995, os quais preceituam que:

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º (...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos.

6. Assim, com a inovação na legislação, houve a limitação da isenção de IPI à aquisição, por pessoa com deficiência, de veículo cujo preço de venda não ultrapasse R\$ 70.000,00, bem como a ampliação do prazo para utilização deste benefício fiscal de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.

7. O art. 5º, I, da MP 1.034/2021 estabeleceu que as supracitadas disposições entrariam em vigor na data da sua publicação (01/03/2021).

8. O princípio da anterioridade anual ou geral, constante art. 150, III, b, da CF, dispõe que o tributo somente pode ser cobrado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi publicada lei que o instituiu ou aumentou.

9. O princípio da anterioridade nonagesimal, por sua vez, insculpido no art. 150, III, c, da CF, também chamado de noventena, assegura que a cobrança do tributo somente pode ocorrer depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.

10. Não obstante os princípios se complementem, eles comportam exceções, conforme art. 150, §1º, da CF. Ao IPI é aplicado apenas o princípio da anterioridade nonagesimal (noventena).

11. O cerne da questão é saber se a revogação de uma isenção configura aumento de tributo e se o princípio da anterioridade é aplicável.

12. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a revogação do benefício fiscal, do qual a isenção é uma das espécies, ao promover a majoração indireta do tributo, impõe a necessidade de observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal.

13. Neste sentido, conferir:

Embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário. Presença de obscuridade no acórdão embargado. Acolhimento dos embargos de declaração para conferir ao item 2 da ementa do acórdão embargado nova redação. Tributário. Majoração indireta de tributo. Orientação para aplicação da anterioridade geral e/ou da anterioridade nonagesimal. Voto médio.1. A

redação do item 2 da ementa do acórdão embargado pode levar à interpretação equivocada de que, em qualquer hipótese de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haverá sempre a necessidade de se observarem as duas espécies de anterioridade, a geral e a nonagesimal. Presença de obscuridade.

2. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto médio, para sanar a obscuridade, conferindo-se ao citado item da ementa do acórdão embargado a seguinte redação:

‘2. Como regra, ambas as espécies de anterioridade, geral e nonagesimal, se aplicam à instituição ou à majoração de tributos. Contudo, há casos em que apenas uma das anterioridades será aplicável e há casos em que nenhuma delas se aplicará. Essas situações estão expressas no § 1º do art. 150 e em outras passagens da Constituição. Sobre o assunto, vide o art. 155, § 4º, IV, c; o art. 177, § 4º, I, b; e o art. 195, § 6º, da CF/88. **Nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que acarretem majoração indireta de tributos, a observância das espécies de anterioridade deve também respeitar tais preceitos, sem se olvidar, ademais, da data da entrada em vigor da EC nº 42/03, que inseriu no texto constitucional a garantia da anterioridade nonagesimal.**’ ”

(RE 564225 AgR-EDv-AgR-ED/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Julgado em 13.10.2020, Dje 16.12.2020)

14. No caso, observa-se que:

i) o autor, por se tratar de pessoa com deficiência, obteve a autorização de isenção de IPI para compra de veículo automotor no dia 22/02/2021 (id 627538);

ii) com respaldo na supracitada autorização, firmou contrato de intenção de compra no dia 26/02/2021 (id 627539), já que o seu antigo carro tinha três anos de uso. Porém, foi informado que o seu pedido de isenção foi reanalisado, com base na MP 1.034, de 01/03/2021; a nova decisão da Receita Federal foi proferida em 14/03/2021 (id 627541);

iii) ainda assim, tendo em vista que já havia vendido o seu veículo antigo, efetuou o pagamento do automóvel em questão, conforme nota fiscal emitida em 06/04/2021 (627542), com incidência de IPI no valor de R\$ 11.347,50.

15. O demandante não pode ser prejudicado no exercício do seu direito, uma vez que a Medida Provisória nº 1.034/2021, que incluiu o §7º no art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, ambos da Lei nº 8.989/1995, ao limitar o incentivo fiscal de isenção de IPI a veículos

cujo preço de venda não ultrapasse R\$ 70.000,00 e estabelecer o prazo de quatro anos para a utilização do benefício fiscal, não poderia ter vigência a partir da data de sua publicação (1º de março de 2021), mas somente após 90 dias contados da referida data, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

16. Sendo assim, tendo em vista que a compra do veículo ocorreu durante a noventa (faturamento no dia 06/04/2021), as inovações legislativas supramencionadas não devem ser aplicadas, de modo que o recurso do ente público não merece prosperar.

17. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

18. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0512694-68.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. TEMA 250 DA TNU. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 14/04/2016 a 12/06/2016, de 04/12/2018 a 12/09/2019 (ambos decorrentes de aviso prévio indenizado), bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O INSS recorre, sustentando que o período de aviso prévio indenizado não deve ser computado como tempo de contribuição.

3. A TNU, no julgamento do tema 250 (PEDILEF 0515850-48.2018.4.05.8013/AL; Relatora Juíza Federal Susana Sbrogio Halia; Julgamento em 25/02/2021; publicação em 26/02/2021, firmou a seguinte conclusão de tese: “O período de aviso prévio

indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria.”

4. Sendo assim, tendo em vista que a sentença recorrida se alinha ao entendimento acima citado da TNU, seguido por esta TR, o recurso do ente público não merece provimento.

5. Precedente desta TR: 0504588-20.2021.4.05.8200; julgamento em 17/11/2022.

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença recorrida com base em seus próprios fundamentos e nos fundamentos acima expostos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
